



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002547/2004-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.705 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IZAIAS LOPES DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DIRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez regularmente intimado, o contribuinte deve apresentar a documentação requisitada pela fiscalização, que dê suporte às deduções pleiteadas em sua DIRPF. A falta de comprovação enseja a glosa das deduções e o lançamento de ofício. Artigos 73 e 797 do Regulamento do Imposto de Renda.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSAMENTO DAS DIRPF. LIBERAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

O lançamento por homologação, como é o caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas, é a modalidade que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo à Administração tributária apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados.

O processamento eletrônico das declarações, com a eventual liberação de restituições pleiteadas, não retira do Fisco o poder de rever, em procedimento de ofício, esses valores, enquanto não decaído o seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado, em 16/11/2004, Auto de Infração (fl. 31 e seguintes) do **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo aos **exercícios de 2001, 2002 e 2003, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002**. Observa-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, que foram exigidos **R\$ 14.807,85** a título de imposto, **R\$ 11.105,87** a título de multa proporcional, no percentual de 75%, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Observa-se, no "Termo de Verificação Fiscal" de folha 22, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que efetuou a **glosa de deduções pleiteadas indevidamente** em DIRPF, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado (fls. 04 e 05), "não apresentou os documentos solicitados". Foram glosadas deduções com despesas médicas, dependentes, instrução e previdência oficial, nos três exercícios supracitados.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 36) alegando que a obrigação tributária estaria extinta, desde que, em sede de lançamento por homologação, o Fisco havia aceito as declarações, tendo o contribuinte efetuado as antecipações do imposto, e, inclusive, efetuado as restituições nelas pleiteadas. Se o Fisco "concordou" com as declarações e antecipações, não poderia "*criar uma ilusão de adimplência, para, após, lançar um débito tributário com imposição de multa e juros...*"

Conhecida e tratada pela DRJ/SÃO PAULO II, a impugnação teve as seguintes considerações, em resumo:

- as deduções da base de cálculo do imposto, estabelecidas em lei, estão sujeitas à comprovação, na forma do Regulamento do imposto de renda. Transcreveu os dispositivos legais;

- das legislações mencionadas concluiu que a alegação do contribuinte é totalmente infundada, eis que em nenhuma norma legal ou instrução é mencionado que após o recebimento da restituição está desobrigado da manutenção e guarda dos documentos. "*A ilusão de adimplência, após o recebimento da restituição, foi criada pelo próprio contribuinte e não porque a legislação assim dispôs*";

- tratando da decadência, citando o § 4º do artigo 150, do CTN, dispôs que tendo o contribuinte sido notificado do Auto de Infração em 25/11/2004, não há que se falar em dela para nenhum dos exercícios lançados;

-Concluiu que tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que as glosas vertentes se encontram perfeitamente embasadas.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para **negar provimento** à Impugnação, nos termos do Voto do Relator.

Cientificado dessa decisão em 26/08/2008, conforme Aviso de Recebimento na folha 50, o contribuinte, não satisfeito, apresentou Recurso voluntário, em 18/09/2008 (protocolo fl. 56), onde, praticamente copiando a Impugnação, em resumo, assim manifesta-se:

1 – solicita nova análise "desta cobrança", em face de seus rendimentos de então, que seriam insuficientes para adimpli-la;

2 - repisa a questão da homologação do "valor recolhido" à época e da ocorrência de restituição, para concluir, citando teoria dos atos administrativos, que a obrigação tributária estava totalmente extinta;

3 - por fim, diz que não poderia mais apresentar os documentos e que desconhecia a obrigação de guardá-los após ter recebido as restituições conforme as declarações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (arquivo. *Pdf*)

O lançamento por homologação, como é o caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas, é a modalidade que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo à Administração tributária apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados.

O processamento eletrônico das declarações, com a eventual liberação de restituições pleiteadas, não retira do Fisco o poder de rever esses valores, enquanto não decaído o seu direito. A liberação da restituição, que *aparente* estar correta, pelos primeiros parâmetros, à vista do Fisco, não equivale a uma homologação expressa, não traz essa informação e não representa a extinção definitiva da obrigação.

Se não efetuada a homologação expressa, ela só ocorre, tacitamente, no caso do § 4º do artigo 150 do CTN, quando decorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador. Como já esclarecido pelo Julgador de 1ª instância, esse prazo não decorreu para nenhum dos exercícios aqui em comento.

Enquanto não decaído seu direito, o Fisco poderia proceder à revisão de ofício das declarações do contribuinte e, sendo o caso, efetuar lançamento suplementar. A tese do recurso, portanto, não se sustenta.

Regularmente intimado, deveria apresentar a documentação requisitada pela fiscalização. Não o fazendo, correta a glosa de despesas efetuada, e fundamento-me nos mesmos argumentos expendidos pelo Julgamento recorrido, referindo-me aos mesmos artigos de lei e do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/1999, quais sejam artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995 e arts. 73 e 797 do regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Destaco que houve glosas, por exemplo, de deduções com dependentes, que seriam esposa, filhos e pai, a julgar pelos códigos apostos nas informações constantes das DIRPF (fls. 07, 12 e 17), e não é razoável que, após o recebimento das restituições, o contribuinte tenha se desfeito dos documentos que comprovassem a relação de dependência, como certidão de nascimento dos filhos ou certidão de seu casamento. Da mesma forma, com relação à dedução com previdência oficial, onde bastava providenciar junto à fonte pagadora uma cópia do comprovante de rendimentos onde constasse o desconto da referida contribuição.

No mínimo, portanto, foi negligente com a obrigação de comprovação das deduções pleiteadas e não me parece razoável que lhe fosse impossível comprová-las, querendo.

Ressalto, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada